

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Apensados: PL nº 6.453/2013, PL nº 2.169/2015 e PL nº 5.296/2019

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado LEOPOLDO MEYER **Relator:** Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar anualmente aos Municípios parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de quinze por cento, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

O autor, ilustre Deputado Leopoldo Meyer, em sua justificação, considerou que os municípios brasileiros não estão preparados para assumir os custos de manutenção de toda a infraestrutura de iluminação pública que lhes foi transferida a partir da edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), tornando necessária a criação do subsídio pretendido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);
- Projeto de Lei nº 5.296, de 2019, de autoria do Deputado João Maia, que dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como a iluminação pública é um serviço público de interesse local, sua organização e prestação é tema de competência



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

municipal. Para garantir os recursos necessários à prestação do serviço, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para seu custeio, facultando a cobrança por intermédio das faturas de energia elétrica.

Em razão da competência constitucional dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, a Aneel, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para esses entes, sem ônus, dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de eletricidade. Essa medida teve o propósito de evitar que as tarifas de energia elétrica remunerassesem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Ao mesmo tempo, a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios não implicou aumento de despesas com a prestação do serviço, pois esses entes já possuíam a obrigação do pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Por sua vez, os Municípios, ao receberem esses ativos, puderam passar a exercer plenamente suas competências relacionadas aos serviços, como definição da política de iluminação pública e dos padrões técnicos a serem adotados; fiscalização da prestação do serviço; e escolha das empresas prestadoras do serviço, buscando maior qualidade e menores preços.

Observamos que uma tendência na prestação dos serviços de iluminação pública é a utilização do instrumento de



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Parceria Público-Privada (PPP), que também pode prever a renovação dos sistemas empregando tecnologia mais recente e a redução do consumo de energia elétrica.

Contudo, é forçoso reconhecer que, muitas vezes, alguns Municípios menores não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada. Frequentemente, as pequenas prefeituras também não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzirem os processos licitatórios necessários para a contratação de uma PPP.

Assim, consideramos mais adequado que os recursos que o Projeto de Lei nº 2.116, de 2011, destina aos Municípios para custeio da iluminação pública seja direcionado àqueles com população inferior a cinquenta mil habitantes, pois, dessa maneira, evita-se a dispersão de esforços, que resultaria na perda de efetividade da medida.

Foi também necessário efetuar ajuste do texto proposto, pois a Eletrobrás não é mais a administradora dos recursos da RGR, uma vez que a gestão da conta foi transferida à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), por intermédio da Lei nº 13.360, de 2016.

Quanto à parcela de arrecadação da RGR a ser destinada aos referidos municípios, o projeto principal prevê um mínimo de quinze por cento.

Quanto a esse aspecto, observamos que, conforme relatórios divulgados pela CCEE, a arrecadação destinada à RGR correspondeu a R\$ 1,45 bilhão em 2020. Caso esse desempenho se repita em 2021 e aplicandose 15% sobre esse valor, chegaríamos ao montante mínimo de R\$ 217 milhões. Todavia, a parcela da



arrecadação da RGR não comprometida a ser transferida para a CDE em 2021 foi orçada pela Aneel como R\$ 193 milhões, conforme Nota Técnica nº 238/2020-SGT-SRG/ANEEL, de 27/11/2020, já considerados os efeitos decorrentes da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, originada da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020. Portanto, o valor não comprometido corresponderia a 13,3% das receitas da RGR em 2020, o que seria insuficiente para o cumprimento do previsto no projeto de lei em causa.

Assim, para evitar dificuldades na implementação do disposto no projeto, optamos por fixar em R\$ 190 milhões o valor mínimo a ser destinado ao custeio de iluminação pública dos pequenos municípios, em vez de definir o percentual de 15% da arrecadação da RGR.

No que se refere às proposições apensadas, constatamos, inicialmente, que são necessárias e constitucionais as disposições contidas no PL nº 6.453, de 2013, ao estabelecer a competência dos Municípios na definição da forma de prestação dos serviços de iluminação pública.

Por sua vez, verificamos que o PL nº 2.169, de 2015, tem o mesmo objetivo que a proposição principal, que é a alocação de recursos para custeio das redes de iluminação pública. O projeto propõe que esses recursos sejam destinados aos Municípios de menor porte, o que também entendemos adequado. Consideramos, todavia, que a criação de um fundo contábil requer uma sistemática mais complexa, o que pode dificultar que o auxílio chegue rápida e integralmente a seus destinatários finais, devido aos entraves legais e procedimentos burocráticos inerentes a sua administração.



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Já o PL nº 5.296, de 2019, pretende alocar quarenta por cento dos recursos destinados à eficiência energética pela Lei nº 9.991, de 2000, para a modernização dos sistemas de iluminação pública, o que consideramos bastante meritório. Dessa maneira, poderemos acelerar os ganhos de eficiência com a adoção de novas tecnologias, como lâmpadas LED e iluminação inteligente, o que reduzirá as despesas das prefeituras com as faturas de eletricidade, aumentará a qualidade desse serviço público e beneficiará o sistema elétrico nacional, com a redução do pico de consumo no início da noite, decorrente do acionamento do sistema de iluminação pública. Ressaltamos que os recursos obtidos serão inicialmente de menor vulto, pois uma parcela relevante do que seria aplicada em eficiência energética foi direcionada, provisoriamente, pela Lei nº 14.120, de 2021, para o pagamento de despesas referentes à Conta Covid. Já a partir de 2026 os recursos atingirão seus valores definitivos.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.116, de 2011, do PL nº 6.453, de 2013, do PL nº 2.169, de 2015, e do PL nº 5.296, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos para custeio e modernização de sistemas de iluminação pública.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º.....

.....

.....

§4º.....

.....

.....

IX – para provimento de recursos aos Municípios com população de até cinquenta mil habitantes, em montante da arrecadação anual destinada à RGR a ser estabelecido



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

em regulamento, com vistas ao custeio de sistemas de iluminação pública, observado o mínimo de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), valor este que deverá ser atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)"

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º.....

.....

I

- .....

.....

a) 40% (quarenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;

c) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para aplicação em projetos de modernização de sistemas de iluminação pública;

.....

..... (NR)"



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528335900>



\* C D 2 1 4 5 2 8 3 3 5 9 0 0 \*